

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.299/91-60

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.546

Recurso nr. : 70.074 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

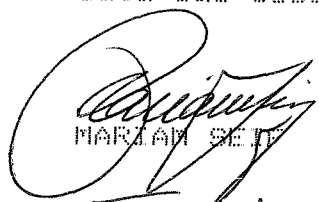
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989, ano-base de 1988 - Face o acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, da arguição de inconstitucionalidade do art. 80, da Lei nr. 7.689 de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, instituída pela referida Lei.

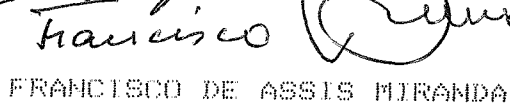
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10980-002.299/91-60

Acórdão nr. 101-86.546

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.299/91-60

RECURSO NR.: 70.074

ACORDÃO NR.: 101-86.546

RECORRENTE : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/08, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em consequência de redução indevida do lucro líquido do referido exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo dessa Contribuição.

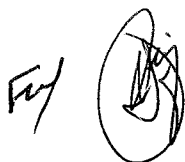
Essa redução indevida do lucro líquido foi apurada no processo principal nr. 10980-002.299/91-60, instaurado contra a mesma empresa ao ser submetida à auditoria fiscal.

Não se conformando com a autuação a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 11/12, que é xerocópia da impugnação interposta no processo matriz.

Pela decisão de fls. 25/27, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, eis que em se tratando de processo decorrente a sua sorte está adstrita ao processo matriz onde a ação fiscal foi julgada igualmente procedente.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 31/45, que é xerocópia do recurso interposto contra decisão de 1ª instância proferida no processo matriz.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.299/91-60

ACORDÃO NR. 101-86.546

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O artigo 80, da Lei nr. 7.689, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que a referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88.

Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-9-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR